



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04187/08

Verificação de Cumprimento de Acórdão AC1 TC 2595/2011. Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas. Não Cumprimento. Assinação de novo prazo ao Gestor para dar cumprimento à decisão do TCE-PB. Aplicação de multa. Remessa dos autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 02196/12

RELATÓRIO

O presente relatório versa sobre a verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no item 2 do **Acórdão AC1 TC 02595/11** (fls. 312/315), emitido à **Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas**, da responsabilidade do Sra. Vanderlita Guedes Pereira, relativo à análise de atos de admissão de pessoal, decorrentes de Concurso Público, bem como o exame da Denúncia nº 02099/11 (fls. 265/266) recebida e processada pela Ouvidoria, formulada pelo Sr. Antônio Francisco de Andrade, Vereador do Município, em face de pretensa irregularidade na nomeação da Sra. Iramidi Victor dos Santos, aprovada e classificada para o cargo de Técnico de Enfermagem, quando o Edital teria previsto apenas uma vaga para esse cargo.

Os membros desta Corte de Contas, por meio do aludido item 2 do supracitado Acórdão, acordaram, à unanimidade, em:

1. ... *omissis*

2. *Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Prefeita do Município de Areia de Baraúnas, Senhora Vanderlita Guedes Pereira, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, comprovasse perante este Tribunal:*

a) A retificação da Portaria nº 25/2008 (fls. 345), fazendo nela constar o cargo de Psicólogo e não de Psicólogo Clínico, bem como sua devida publicação;

b) A correta publicação das portarias de nomeação nº 17/2008 (fls. 347) e nº 16/2008 (fls. 350).

Em relação à determinação contida no *decisum* supramencionado, verifica-se nos autos que a Gestora, conquanto tenha sido intimada, não fez prova junto a esta Corte da adoção das medidas que lhe foram impostas, restando, quanto a este aspecto, não cumprido o Acórdão AC1 TC 02595/11, ensejando a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Complementar nº 18/93, sem prejuízo da assinação de prazo para que dê cumprimento ao esposado no item 2 do retrocitado Acórdão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No tocante à pretensa irregularidade na nomeação da Sra. Iramidi Victor dos Santos, aprovada e classificada para o cargo de Técnico de Enfermagem, quando o Edital teria previsto apenas uma vaga para esse cargo, objeto da Denúncia nº 02099/11, a documentação encartada aos autos, e examinada pela auditoria, afasta a hipótese aventada pelo denunciante, posto que o órgão técnico confirma a nomeação da candidata e verifica que, no relatório inicial de auditoria, às fls. 285/289, foi constatado o fato objeto da denúncia, entretanto, não se configura irregularidade haja vista que a Lei Nº 130/2007 (fls. 119/126) prevê duas vagas. Torna-se, pois, improcedente a invecitiva, não havendo irregularidade na nomeação da candidata Iramidi Victor dos Santos.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB que, em Parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 321, ratificou o teor do item 2 do *decisum* desta Corte de Contas.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Este Relator, corroborando com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público junto ao TCE-PB, **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Declare **não cumprido** o item 2 do Acórdão AC1 TC 02595/2011, emitido à **Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas**, sob responsabilidade do Sra. Vanderlita Guedes Pereira;

2. Aplique **multa** no valor de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais) à Prefeita do Município de Areia de Baraúnas, Sra. Vanderlita Guedes Pereira, com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao Erário Estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada;

2. Assine novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Prefeita do Município de Areia de Baraúnas, Senhora Vanderlita Guedes Pereira, comprove perante este Tribunal:

a) A retificação da Portaria nº 25/2008 (fls. 345), fazendo nela constar o cargo de Psicólogo e não de Psicólogo Clínico, bem como sua devida publicação;

b) A correta publicação das portarias de nomeação nº 17/2008 (fls. 347) e nº 16/2008 (fls. 350).

5. **Determine** que os autos sejam encaminhados à Corregedoria, com vistas ao acompanhamento desta decisão.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04187/08, desta feita em sede de verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no item “2” do Acórdão **AC1 TC 02595/2011**, emitido à **Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas**, da responsabilidade do Sra. Vanderlita Guedes Pereira, relativo à análise de atos de admissão de pessoal, decorrentes de Concurso Público, bem como o exame da Denúncia nº 02099/11, recebida e processada pela Ouvidoria, formulada pelo Sr. Antônio Francisco de Andrade, Vereador do Município, e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em:

1. Declarar não cumprido o item 2 do Acórdão AC1 TC 02595/2011, emitido à **Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas**, sob responsabilidade do Sra. Vanderlita Guedes Pereira;

2. Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Prefeita do Município de Areia de Baraúnas, Senhora Vanderlita Guedes Pereira, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica desta Corte, comprove perante este Tribunal:

a) A retificação da Portaria nº 25/2008 (fls. 345), fazendo nela constar o cargo de Psicólogo e não de Psicólogo Clínico, bem como sua devida publicação;

b) A correta publicação das portarias de nomeação nº 17/2008 (fls. 347) e nº 16/2008 (fls. 350).

3. Determinar que os autos sejam encaminhados à Corregedoria, com vistas ao acompanhamento desta decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de Agosto de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente e Relator

Presente,

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB